




Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 24 de outubro de 2022.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	1606/22
Recebido em:	24/10/22 às 15:00
Protocolista	[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 50/2022

SÚMULA: Altera dispositivos e os Anexos I e III da Lei Municipal nº 2.532, de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Cambé PR e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo Municipal, que busca alterar dispositivos e os Anexos I e III da Lei Municipal nº 2.532, de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Cambé PR e dá outras providências

Segundo a exposição de motivos, “a presente propositura altera quantitativo de vagas dos cargos efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal, promovendo o remanejamento de vagas para atender ao planejamento da Secretaria Municipal de Educação”.

E ainda “o remanejamento de vagas se faz necessário para admissão de novos servidores que atuarão nos cargos efetivos de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais, Professor de Arte e Professor de Educação Física’.

É a síntese do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a análise e parecer quanto ao projeto compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, que prevê ser de competência desta Comissão “opinar exclusivamente



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

Na mesma linha, compete à Câmara Municipal a referida votação, vejamos:

Art. 27. *Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

[...]

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

XI – criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, conforme demonstrado, a competência para legislar acerca do assunto, encontra-se sob amparo da Lei Orgânica do Município, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA. DEFINIÇÃO DE CARGO PÚBLICO.

No que tange a definição de cargo público, a Lei 8.112/90 assim dispõe:

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

O Executivo Municipal alega que o envio do referido Projeto de Lei à esta Casa é baseado no princípios da economicidade, eficiência e interesse no Estatuto dos Servidores Públicos.

Somado a isto, em relação à verba, salvo melhor juízo, o projeto encontra-se em ordem, sendo acompanhado da declaração do ordenador da despesa e estimativa de impacto financeiro, bem como respeita o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

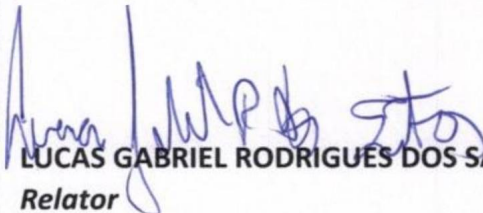
Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, inexistindo óbices quanto à iniciativa legislativa do Poder Executivo, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

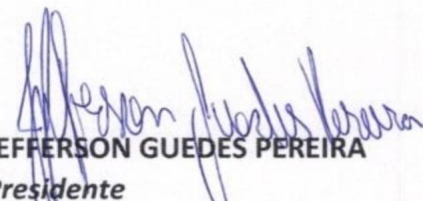


Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Relator


JEFFERSON GUEDES PEREIRA
Presidente

() Favorável () Desfavorável


ODAIR JOSÉ PAVIANI
Revisor

() Favorável () Desfavorável